



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0038/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 0086/24
ASSUNTO : Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do Parecer Prévio PPL-TC 00054/23 e Acórdão APL-TC 00235/23, proferidos no Processo n. 0984/2023.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Monte Negro
EMBARGANTES : Ivair José Fernandes – Prefeito
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Trata-se de recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes interposto por Ivair José Fernandes, na qualidade de Prefeito do Município de Monte Negro, em face do Parecer Prévio PPL-TC 00054/23¹ e Acórdão APL-TC 00235/23,² proferidos no Processo n. 0984/2023, por meio do qual a Corte de Contas emitiu Parecer Prévio pela reprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2022, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

[...]

I - Emitir Parecer Prévio pela REPROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, **Senhor Ivair José Fernandes**, referente ao exercício de 2022, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 35, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades abaixo elencadas, ressalvadas as Contas do Poder Legislativo Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado:

- a) Insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2022, em infringência ao disposto no artigo 1º, § 1º da LRF;
- b) Pagamento parcial das contribuições previdenciárias referente às competências do mês de dezembro e do 13º salário de 2022, em infringência ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial);
- c) Excesso de alterações orçamentárias por fontes previsíveis, em afronta à jurisprudência do TCE-RO (limite de 20%);

¹ ID 1509748.

² ID 1509749.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- d) Abertura de créditos suplementares, sem prévia autorização legislativa, em infringência ao disposto no artigo 5º da LOA, de 2022, e artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- e) Remessa intempestiva de balancetes mensais, em infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia e no §1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCE-RO nº 72, de 2020;
- f) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Em suas razões recursais, o embargante alegou, em suma, que o entendimento pela reprovação das contas do Município de Monte Negro, referentes ao exercício de 2022, não merece prosperar, eis que o Parecer Prévio PPL-TC 00054/23³ e do Acórdão APL-TC 00235/23,⁴ estão eivados do vício de **omissão** nos seguintes pontos:

- i) Utilização de entendimento diferente do pacificado pela Corte de Contas na apuração do excesso de alterações orçamentárias e da ausência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares;
- ii) desconsideração das razões que geraram o déficit financeiro, que no seu entendimento, são excludentes de sua responsabilidade;
- iii) desconsideração das razões que levaram ao pagamento parcial das contribuições previdenciárias patronais, eis que decorreu diretamente do déficit financeiro, ao qual não deu causa; e
- iv) desconsideração dos esforços empreendidos pela Administração na cobrança dos créditos da dívida ativa.

Ao fim, pugnou pela solução das omissões apontadas, conferindo efeitos infringentes, com o fito de que seja reformado o Parecer Prévio PPL-TC 00054/23⁵ e o Acórdão APL-TC 00235/23,⁶ proferidos no Processo n. 0984/2023, de forma a considerar aprovadas as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em sequência, o Relator, por meio do Despacho de ID 1525987, deliberou pelo recebimento dos embargos, por considerar preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, e, no mesmo ato, determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

³ ID 1509748.

⁴ ID 1509749.

⁵ ID 1509748.

⁶ ID 1509749.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Da admissibilidade

Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996⁷, com dicção repetida no artigo 95 do RITCERO, na mesma esteira da sistemática processual civil⁸, são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e para correção de erro material de acórdãos ou decisões proferidas pela Corte de Contas.

Trata-se de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às hipóteses expressamente previstas na lei, com fundamentação vinculada, não sendo permitido ao julgador adentrar em questões de mérito, salvo em casos de erros materiais ou teratológicos, sendo igualmente inadmissível o manejo desta medida recursal com a intenção de rediscutir a matéria já decidida.

No caso dos autos, a argumentação do recorrente fundamentou-se no quesito da omissão.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves⁹, a omissão consiste na *não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador*, abstendo de dizer sobre ponto (fundamento de fato ou de direito) capaz de influir no conteúdo da decisão, de maneira a significar a carência de fundamentação válida.

Depreende-se, assim, que a causa fundante que deve ensejar a oposição dos embargos declaratórios não é outro senão a de corrigir erros materiais, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões da decisão embargada, o que poderá, eventualmente, resultar em sua modificação, de forma excepcional.

Dessa forma, tal qual verificado no juízo de admissibilidade prévio realizado pelo relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no bojo do Despacho de ID 1525987, constata-se a presença dos requisitos recursais, motivo por que os embargos de declaração podem ser conhecidos e devidamente apreciados.

⁷ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

⁸ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

⁹ Manual de Direito Processual Civil. vol. ún. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.698.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Do mérito

Como visto, o embargante aduziu, em suma, que o Parecer Prévio PPL-TC 00054/23¹⁰ e o Acórdão APL-TC 00235/23,¹¹ proferidos nos autos do Processo de Prestação de Contas n. 00984/23, estaria eivado do vício de *omissão* em quatro pontos, que serão analisados separadamente a seguir.

2.1. Da omissão na apuração das alterações orçamentárias em razão da adoção de metodologia diferente daquela já sedimentada na jurisprudência do TCERO

De antemão, vale registrar quanto às alterações orçamentárias, que estas deram azo a dois achados: (1) **Achado A6 - abertura de créditos sem a autorização legislativa** (excedeu 3,12% ao limite fixado na LOA) e (2) **Achado A8 - excessiva alteração do orçamento** (excedeu 6% ao limite determinado pelo TCERO).

Neste ponto, observa-se que o embargante confundiu os dois achados e alegou que a Corte de Contas foi omissa na prolação do Parecer Prévio PPL-TC 00054/2 e do Acórdão APL-TC 00235/23 ao limitar todas as alterações orçamentárias, tanto as **autorizadas** previamente na LOA¹², quanto as **autorizadas** por meio de leis específicas, a um **só limite de alteração orçamentária** (20%), em detrimento do entendimento já pacificado nas decisões da Corte de Contas de que a limitação se aplicaria apenas à abertura de créditos baseada na autorização contida na LOA.

De início, faz-se necessário esclarecer que a Corte de Contas analisa a abertura de créditos adicionais sob dois diferentes aspectos. No primeiro, verifica se ocorreu a abertura de créditos adicionais **sem autorização** legislativa. No segundo, observa se houve **excesso de alterações orçamentárias** por fontes previsíveis (anulação de dotação e operações de créditos), balizando-se no limite jurisprudencial de 20% da dotação inicial.

¹⁰ ID 1509748

¹¹ ID 1509749

¹² No caso específico, foi previamente aprovada no artigo 5º da Lei Municipal n. 1.197, de 07 de dezembro de 2021, a alteração unilateral, por meio de Decreto, de 20% do orçamento inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No caso, sobre o primeiro aspecto, tem-se que o limite previamente autorizado pelo Poder Legislativo no artigo 5º da Lei n. 1.197/2021¹³ foi de 20% do orçamento inicial (R\$ 57.144.059,22), o que equivale a R\$ 11.428.811,84.

Ou seja, a Administração possuía autorização prévia para a abertura de créditos adicionais suplementares por “anulação” até o valor de R\$ 11.428.811,84 (20% da dotação inicial).

Assim, fica evidente que após atingido esse limite, a Administração não poderia mais se abrigar na autorização genérica contida na LOA, pois já utilizada por completo (20%), sendo obrigada neste cenário a pedir autorização ao Legislativo para a abertura de créditos adicionais por anulação por meio de lei específica.

Todavia, o que ocorreu no caso foi que a Administração abriu créditos adicionais por anulação amparados na autorização genérica constante na LOA, no montante de R\$ 13.210.604,75, correspondente a 23,12%, ultrapassando, portanto, o limite ali estabelecido (R\$ 11.428.811,84, 20%), o que totalizou o valor excedido em R\$ 1.781.792,91 (3,12%).

A par da situação, a equipe técnica descreveu o achado **A6. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa**, eis que os créditos abertos no valor de R\$ 1.781.792,91 (3,12%), foram inadequadamente amparados pela autorização contida na LOA, levando a equipe técnica à conclusão de que essas alterações orçamentárias foram realizadas sem passar pelo crivo do Poder Legislativo.

Instado a se manifestar sobre o assunto, o ora embargante apresentou defesa no sentido que a Corte de Contas apurou a autorização legislativa, diferentemente do

¹³ Art. 5º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, e artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, **autorizado a realizar aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento** de acordo com o Art. 39 da referida Lei.

§ 1º. Entende-se Como Créditos Adicionais Suplementares por Anulação a realocação de recursos orçamentários dentro do mesmo programa, atividade ou operações especiais, na mesma categoria econômica.

§ 2º. Entende-se por Transferência a realocação de recursos orçamentários dentro do mesmo programa, atividade ou operações especiais, de categoria econômica diferente.

§ 3º. Entende-se por Transposição a realocação de recursos orçamentários, dentro de um mesmo órgão (secretaria), de programa, atividade ou operações especiais diferentes.

§ 4º. Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos orçamentários de órgãos (secretaria ou entidade) diferentes.

§ 5º. Os Créditos Adicionais Suplementares por Superávit Financeiro deverão considerar os limites do cálculo previstos o artigo 43, inciso I, § 2º e Excesso de Arrecadação do artigo 43, inciso II, § 3º.

§ 6º. Os Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação serão abertos com autorização do poder legislativo através de lei específica. (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

convencionado pela sua Jurisprudência, quando deveria apresentar que o percentual de autorização genérica fora majorado pelo Poder legislativo.

Ante a defesa apresentada, a equipe técnica manteve o achado, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator, em seu Voto, notadamente porque não houve qualquer indício de que o Poder Legislativo majorou, em no mínimo 3,12%, o limite de 20% fixado na Lei n. 1.197/21, levando à conclusão que houve abertura de créditos sem autorização legislativa.

Sobre o outro achado, que versa sobre o **volume de alterações orçamentárias, se excessivo ou não**, vale destacar que o orçamento anual, para que seja útil no cumprimento dos objetivos, deve obedecer a certo nível de rigidez das ações planejadas e das aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta.

Isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações excessivas do orçamento em meio a execução, de forma a não desvirtuar a programação orçamentária.

A propósito, a legislação de regência determina o rito para o Município efetuar alterações orçamentárias, que deve ser realizada obrigatoriamente em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Por sua vez, o Tribunal de Contas por meio de sua jurisprudência, definiu que as alterações orçamentárias, em termos de volume, podem ocorrer até o limite de 20% da dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.¹⁴

No presente caso, verifica-se que a Administração incorreu em excesso de alterações orçamentárias (26%), em descompasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%).

Tal constatação foi extraída do Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1397237), de onde se observa que foram abertos créditos adicionais suplementares com base nas fontes previsíveis (anulação e operações de créditos), no valor de R\$ 14.858.611,52,¹⁵ correspondente a 26% do orçamento inicial (R\$ 57.144.059,22), quando o Município

¹⁴ Processo nº 01595/2020, Acórdão APL-TC 00346/2020-ID 973958

¹⁵ Sendo, R\$ 13.210.604,75 (autorizadas com base na LOA) e R\$ 1.648.006,77 (autorizadas com base em leis específicas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deveria se limitar a alterações orçamentárias até o valor de R\$ 11.428.811,84, correspondente a 20% do orçamento inicial, conforme considerado razoável por meio da jurisprudência da Corte de Contas.

Quanto ao ponto, o ora recorrente também não apresentou argumentos e documentos capazes de demonstrar que a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação e por operações de créditos, ocorrida no exercício de 2022 respeitou o linde de 20% estabelecido pela Corte de Contas.¹⁶

Destaque-se, sobre ambos achados, a equipe técnica, o Parecer Ministerial n. 0199/2023-GPGMPC,¹⁷ o Conselheiro Relator, em seu r. Voto, se manifestaram acerca dos assuntos à luz do entendimento pacificado na Corte de Contas, quais sejam, que não deve ser aberto crédito adicional sem a autorização Legislativa (genérica ou específica), e que as alterações orçamentárias são consideradas excessivas pela Corte de Contas acima de 20% do orçamento inicial, razão porque tem orientado aos Chefes do Poder Executivo a incluírem na LOA, proposta de autorização limitada a este percentual.¹⁸

Conforme observado, o argumento de que a Corte de Contas foi omissa ao limitar todas as alterações orçamentárias, seja as autorizadas previamente na LOA¹⁹, seja as autorizadas por meio de leis específicas, a um só limite percentual de 20%, em detrimento do entendimento já pacificado de que a limitação se aplicaria apenas à abertura de créditos baseada na autorização contida na LOA, é confuso e não merece guarida, eis que foram utilizados os mesmos entendimentos e metodologias aplicadas aos demais Municípios Rondonienses, não havendo, pois, omissão a ser corrigida neste ponto.

2.2. Da omissão sobre a geração do déficit financeiro

Sobre o déficit financeiro (R\$ 410.167,20), o ora embargante aduz, em síntese, que na prolação do Parecer Prévio em questão, a Corte de Contas desconsiderou os

¹⁶No caso, coincidente com o percentual de 20% de autorização para a abertura de créditos diretamente por Decreto aprovado genericamente pelo Poder Legislativo.

¹⁷ ID 1484575 p. 19 e 21.

¹⁸ “Estabeleça limite razoável para alterações orçamentárias com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nessa Corte de Contas é de até 20% (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (processo n. 1133/2011-TCER), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária;

¹⁹ No caso específico, foi previamente aprovada no artigo 5º da Lei Municipal n. 1.197, de 07 de dezembro de 2021, a alteração unilateral de 20%:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

argumentos de defesa relativos à queda da receita de ICMS e à demora na compensação desta queda a ser realizada pela União aos Estados prejudicados, que ocorreu apenas a partir de 2023. Também, alega que foi desconsiderado o aumento das remunerações dos professores, para adequação ao piso nacional do magistério público da Educação Básica e dos agentes comunitários.

Neste sentido, afirma que estes fatos foram ocasionados por fatores alheios à sua vontade, mas que, por serem obrigatórios, foram implementados no Município, em detrimento da saúde financeira no exercício de 2022.

Ainda sobre o tema, argumenta que implementou medidas para incrementar a arrecadação do Município, como a campanha de “IPTU premiado”, instituída pela Lei Municipal n. 1.272/2022 e, além disso, que estabeleceu medidas de contingenciamento e racionalização de gastos, mediante a edição do Decreto Municipal n. 2.850/2022, tendo encaminhado memorando para todas Secretarias com a determinação de contenção de gastos, de forma a limitá-los somente ao estritamente necessário para o funcionamento mínimo da máquina administrativa.

De pronto, observa-se que o recorrente admite o déficit financeiro, mas alega que este resultado deficitário foi gerado por razões alheias à sua vontade. No mais, alega que determinou a contenção de gastos e incentivou a arrecadação de receitas.

Sem delongas, observa-se que as razões suscitadas pelo gestor dizem respeito a situações comuns aos demais Municípios brasileiros, eis que a baixa arrecadação do ICMS e a adequação ao piso nacional do magistério público da Educação Básica foram promovidas em âmbito nacional e resvalaram em grande parte dos municípios brasileiros.

Em verdade, as limitações financeiras dos pequenos Municípios e os constantes desafios na administração de recursos demandam rotinas institucionais de controle para garantir o equilíbrio fiscal, que devem ser criadas e, sobretudo, monitoradas permanentemente durante todo o exercício de modo a assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal, sendo esta atribuição de responsabilidade da governança do Município.

Destaca-se que, para o controle da situação fiscal dos Municípios, os gestores devem, além de instituir normas, implementá-las efetivamente, monitorando seus resultados para que sejam efetivos, o que não findou comprovado nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No caso, vale ressaltar que o déficit financeiro foi devidamente analisado pelo Corpo Técnico²⁰ e no Parecer Ministerial²¹, bem como pelo Conselheiro Relator, tendo sido constatada a ocorrência de insuficiência financeira por fonte de recursos, tanto nos recursos livres (R\$ 294.086,13), quanto nos recursos vinculados (R\$ 116.081,07), que totalizou R\$ 410.167,20, demonstrando que no exercício em questão não foram observadas as disposições do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, traz-se à colação excerto do Parecer Ministerial n. 0199/2023-GPGMPC, exarado nos autos do processo principal, *verbis*:

[...] A jurisprudência dessa Corte de Contas examina a questão financeira dos entes municipais com base na premissa de que os recursos não vinculados (fontes livres) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recursos vinculados deficitários após a inscrição dos Restos a Pagar.

No entanto, o caso presente demonstra que não há suficiência de recursos livres para cobertura das fontes de recursos vinculados deficitários, verificando-se, pelo contrário, que há déficit no montante de -R\$ 294.086,13, agravado pelo déficit apurado nas fontes vinculadas no total de -R\$ 116.081,07.

Nesse contexto, a apuração revela que o Município de Monte Negro encerrou o exercício de 2022 com déficit por fontes livres e vinculadas no total de - R\$ 410.167,20.

Vale destacar que as contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, atinentes ao exercício de 2021 (Processo n. 817/2022), apresentaram suficiência financeira de R\$ 97.819,87.

Observa-se, assim, que a integralidade da insuficiência de recursos para cobertura das obrigações assumidas foi originada no decorrer do exercício de 2022.

Dessa forma, este Órgão Ministerial corrobora a avaliação técnica quanto à existência de déficit financeiro (por fonte) do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, geral ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais.

Logo, extrai-se do excerto acima que a integralidade da insuficiência de recursos para cobertura das obrigações assumidas, no valor de R\$ 410.167,20, foi originada no decorrer do exercício de 2022, eis que nas contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, atinentes ao exercício de 2021 (Processo n. 817/2022), observa-se que o Município encerrou com suficiência financeira de R\$ 97.819,87. Também, que as fontes livres, que servem para cobertura de eventuais déficits nas fontes vinculadas, apresentaram déficit de R\$ 294.086,13, agravando a situação encontrada.

²⁰ Relatórios técnicos - IDs- 1468192 p. 16 e 23 e 1468727 p. 19 a 21

²¹ ID 1484575 p. 13 a 14



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, fundamentado na instrução processual, o ilustre Conselheiro Relator manifestou-se no Voto, acerca do tema apresentando farta jurisprudência sobre a gravíssima falha que indica que houve insuficiência de recursos ao final do exercício, *verbis*:

13.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se a ocorrência de insuficiência financeira tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados, por fonte de recursos, demonstrando que não foram observadas as disposições do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13.3.4. O MPC-RO, a respeito deste tópico, corrobora integralmente com os achados do Corpo Instrutivo e ressalta que o caso presente demonstra que não há suficiência de recursos livres para cobertura das fontes de recursos vinculados deficitários, haja vista o déficit no montante de R\$294.086,13, agravado pelo déficit apurado nas fontes vinculadas no montante de R\$116.081,07, totalizando assim um déficit de R\$410.167,20. E destacou ainda que, em face de que no exercício anterior (Processo nº 00817/2022) aquela municipalidade apresentou uma suficiência financeira de R\$97.819,87, evidente que a insuficiência ora detectada foi gerada integralmente no decorrer do exercício em análise.

13.3.5. A comprovação de insuficiência financeira, por fonte de recursos, enseja emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas com base em jurisprudência dessa Corte de Contas, conforme os seguintes pareceres prévios:

PROCESSO Nº 1681/2020

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00131/2021

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Monte Negro exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) **insuficiência financeira por fontes de recursos, no valor de R\$ 873.703,02**, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e que, nos termos do art. 13, § 2º, inciso V, alínea “a” da Resolução nº 278/2019/TCE-RO desta Corte é suficiente para ensejar a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos; (grifo nosso)

PROCESSO Nº 2080/2018

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00068/2018

[...] O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão extraordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e,

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando, primordialmente, o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, **ante o desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$708.695,54).**

[...] É de Parecer que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Adinaldo de Andrade, **NÃO estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. (grifo nosso)

PROCESSO Nº 2421/2017 **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00014/2018**

[...] O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...] A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa das contas:

i. **Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras**, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016; (grifo nosso)

PROCESSO Nº 2236/2017 **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17**

[...] CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, **mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro**, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC nº 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF nº 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO. (grifo nosso)

PROCESSO Nº 2392/2017 **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17**

[...] CONSIDERANDO, ainda, que o Município, **em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC nº 101, de 2000**, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF nº 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017 **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17**

[...] 2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.** [...]

b. **Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras**, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016; (grifo nosso)

PROCESSO Nº 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO [...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...] **É DE PARECER** que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Logo, a simples alegação de queda na arrecadação do ICMS e/ou aumento de despesas obrigatórias não é suficiente para justificar a situação encontrada, pois se tratam de desafios comuns a todos os gestores municipais, que devem utilizar-se de mecanismos para evitar o malfadado desequilíbrio financeiro.

Para tanto, ante a situações inesperadas, devem os gestores adotar medidas de controle, sem deixar de monitorá-las sistematicamente durante todo o exercício financeiro, de modo que as medidas de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 possam assegurar que as finanças do Município estejam em equilíbrio no encerramento de cada exercício financeiro.

Não se descuida que o embargante argumentou que implementou medidas para incrementar a arrecadação e também que estabeleceu medidas de contingenciamento e racionalização de gastos, todavia, não apresentou qualquer documento a comprovar suas alegações quanto à limitação de despesas e ao monitoramento da situação fiscal do Município, de modo que, quanto ao ponto específico, também não há omissão a ser corrigida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.3 . Da omissão sobre a inadimplência parcial das contribuições previdenciárias

Neste ponto, em suma, o embargante alega que o *Decisum* em questão foi prolatado desconsiderando o fato de que o déficit financeiro, tratado no item anterior, foi gerado por razões supervenientes, alheias à sua vontade, e que a ausência de pagamentos da totalidade das contribuições previdenciárias é consequência direta do desequilíbrio financeiro, pelo qual não pode ser responsabilizado.

Sem delongas, para além das ações e monitoramento que deveriam ter sido adotadas pelo Gestor para evitar o resultado deficitário, como destacado no item anterior, a ausência de pagamentos de parte das parcelas previdenciárias revela deficiências nas rotinas de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos.

Vale ressaltar, por oportuno, que o não recolhimento das obrigações previdenciárias é matéria que há muito vem ganhando relevância no âmbito dessa Corte de Contas, pois pode impactar as gestões seguintes, ensejando o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, o que impõe um ônus desnecessário ao erário.

A propósito, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 da Corte de Contas, uma vez que constitui dano ao erário a utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos nos pagamentos, pois onera os cofres públicos desnecessariamente.

Apenas a título de esclarecimentos, no caso em questão, a equipe técnica detectou que a inadimplência de R\$ 148.601,64, diz respeito à competência de dezembro e 13º salário, conforme quadro extraído da fl. 7 do relatório inicial (ID 1408939):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quadro 01. Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Obrigações devidas no mês (RS)	Valor total pago no mês (RS)	Diferença
Janeiro	203.884,58	203.884,58	-
Fevereiro	205.709,91	205.709,91	-
Março	221.226,97	221.226,97	-
Abril	230.314,66	230.314,66	-
Maió	239.131,31	239.131,31	-
Junho	235.721,22	235.721,22	-
Julho	240.783,91	240.783,91	-
Agosto	243.919,98	243.919,98	-
Setembro	245.877,50	245.877,50	-
Outubro	246.947,48	246.947,48	-
Novembro	253.716,03	253.716,03	-
Dezembro	250.603,73	171.434,99	79.168,74
Décimo terceiro	248.152,01	178.719,11	69.432,90
Soma	3.065.989,29	2.917.387,65	148.601,64
Avaliação			Distorção

Fonte: Avaliação das Contribuições Patronais (ID 1397255).

Sobre o tema, o MPC manifestou-se da seguinte forma no seu Parecer Ministerial, *litteris*:

[...]

Em sede de defesa, a Administração admitiu que realmente não foi realizado o repasse no exercício de 2022, notadamente porque o exercício foi marcado por perdas, principalmente de ICMS, alegando, contudo, que já teria realizado o pagamento integral das parcelas faltantes.

No relatório de análise de justificativas (ID 1468192), a equipe técnica entendeu que “a simples alegação de queda na arrecadação do ICMS, por si só, não é capaz de mudar totalmente o quadro da situação encontrada, visto que a Administração não citou a implementação de qualquer medida de contenção de gastos, ou fez juntar qualquer documento probante para sustentar suas alegações”, tendo opinado pela permanência da irregularidade.

Com efeito, a ausência de comprovação do pagamento integral do débito previdência confere materialidade à irregularidade, que deve ser mantida, ressaltando-se que não há nestes autos informações sobre acréscimos a título de juros e multas por atraso.

Desta feita, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, afigura-se necessária a adoção das medidas a seguir indicadas.

A primeira é a expedição de alerta ao gestor, tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar, per si, a reprovação das contas anuais e responsabilização pessoal pelos correspondentes ônus financeiros indevidamente suportados pelo erário.

E justamente sobre os acréscimos à dívida original é que se encaminha a segunda medida, referente à necessária apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e multas em razão de atrasos no repasse ou de parcelamentos de contribuições previdenciárias no Município de Monte Negro.

Nesse contexto, se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, os valores eventualmente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, poderão ser a ele imputados à título de débito para fins de ressarcimento ao erário.

Tal entendimento foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relator deste feito, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO. 1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência; 2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018- Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCe n. 1694 de 20.08.2018).

Dessa forma, este órgão ministerial opina pela apuração, em processo autônomo, de eventuais irregularidades referentes ao pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de Monte Negro.

Por sua vez, o Conselheiro Relator, acolheu integralmente os posicionamentos exarados e as recomendações do MPC, diante da gestão previdenciária do Município, no exercício de 2022, pois findou comprovado que “não está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) pelo não cumprimento integral do pagamento das contribuições do ente”²².

Desta feita, não há dúvidas que o Chefe do Poder Executivo Municipal, além de assegurar o equilíbrio fiscal preconizado na LRF, deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, mas não o fez.

Logo, não há a omissão sugerida e, por conseguinte, o recurso em análise também não merece prosperar neste ponto específico.

²² Fls. 37 do ID 1509749.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.4. Da omissão sobre os esforços empreendidos na arrecadação da dívida ativa

Por fim, sobre a baixa arrecadação da dívida ativa (11,34%), argumenta que a Corte de Contas não se manifestou sobre o esforço na adoção de medidas para a elevar a arrecadação ao nível de efetividade aceitável (20%), enfatizando que “*todas as medidas administrativas e judiciais possíveis foram adotadas, eis que todas as dívidas passíveis de protesto foram protestadas, bem como para todas aquelas passíveis de cobranças judiciais, foram propostas ações judiciais para cobrança dos valores*” e, além disso, que “*o sucesso na arrecadação de dívidas protestadas ou executadas judicialmente não dependem somente da vontade da Administração*”.

Em que pese os argumentos acerca das medidas adotadas no curso do exercício de 2022, o ora embargante não apresentou, no curso da instrução dos autos principais, documentos que comprovassem suas alegações, o que levou a equipe técnica²³, o Órgão Ministerial²⁴ e o Relator²⁵ do feito a manifestarem-se pela permanência do Achado.

Com efeito, meras alegações repetidas novamente nas razões recursais, sem aparato documental para provar o alegado, não são capazes de elidir as falhas encontradas.

Desse modo, conclui-se que não há omissão a eivar o *Decisum* prolatado pela Corte de Contas, também sobre este ponto específico.

3. Da rediscussão do mérito

Em verdade, o presente recurso de embargos de declaração demonstra ser a repetição das teses defensivas apresentadas no processo principal, ou seja, trata-se de incabível tentativa de reanálise do mérito, sob as vestes de suposta omissão no julgado que assentou a responsabilidade do embargante, com a finalidade de discutir o conteúdo fático-probatório dos autos, ignorando os limites da cognição do julgador neste tipo de processo, que não permite a revisão de questões de fundo.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

²³ ID 1468192, fls: 13 a 15.

²⁴ ID 1484575, fls.25 a 27.

²⁵, ID 1509749, fls. 15-18. Segundo o entendimento do Conselheiro Relator a Administração adotou medidas de gestão, mas que em razão da baixa arrecadação, demonstrou não ter sido suficiente para elidir o achado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

III - Na hipótese em exame, verifica-se que, a conta de omissão no decisum, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que não conheceu do agravo regimental, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

IV - Com efeito: ""O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.139.748/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.) [Destacou-se]

Ademais, vale dizer, não se fala em omissão, ainda que a decisão não tenha enfrentado individualmente todas as questões suscitadas pela parte, desde que ancorado em motivação suficiente e bastante, como está claro no caso em questão.

Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DE QUE A PERMANÊNCIA DA PARTE RECORRIDA NO QUADRO ASSOCIATIVO DO PLANO DE SAÚDE COMO SÓCIA PREVIDENCIÁRIA OCORREU COM BASE EM PREVISÃO CONSTANTE NO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. EMPECILHO AO CONHECIMENTO DO RECURSO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DA CF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Observa-se que não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (ou art. 1.022 do novo CPC), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

AgInt nos EDcl no AREsp 1020663/SP; Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2016/0307127-7; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 17.10.2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 24.10.2017

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. **O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO. DIREITO AO FGTS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. RESP 1.110848/RN, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO FGTS. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, **inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.** (...). IX - Agravo interno improvido. (Processo AgInt no REsp 1588052/MG; Agravo Interno no Recurso Especial 2016/0054400-0; Rel. Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 07.11.2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 10.11.2017).(Grifou-se)

Outrossim, quanto aos vindicados efeitos infringentes, já se sabe, constituem medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar em alteração do julgamento.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração, portanto, não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, mas consequência direta da necessidade de alteração da decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

[...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No caso sob análise, inexistente omissão a ser corrigida na decisão guerreada, porquanto se encontra redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos em que se firmou o julgador na formação de seu livre convencimento motivado para apreciação das contas e emissão de Parecer Prévio pela reprovação, notadamente em razão do déficit financeiro e da ausência de pagamento de parcelas previdenciárias, que representam as maiores causas de reprovação de contas de governo municipais do Estado de Rondônia.

Portanto, sem maiores dificuldades, o Ministério Público de Contas entende que não há mácula na decisão embargada, a qual, por consequência, não merece qualquer reparo, não havendo também que se cogitar, por decorrência lógica, do efeito modificativo pretendido pelos embargantes.

3. Conclusão

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser saneado pelo TCE-RO.

É o parecer

Porto Velho, 15 de março de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Março de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS